



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013811-97.2023.8.26.0068, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANCO J SAFRA S/A, é apelado VICENTE MOTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3201

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1013811-97.2023.8.26.0068

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

ORIGEM: FORO DE SANTANA DO PARNAÍBA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: DANIELA MIE MURATA

APELANTE: BANCO J SAFRA S/A

APELADO: VICENTE MOTA DOS SANTOS

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada procedente em parte. O recurso de apelação busca o reconhecimento da legalidade na contratação da tarifa de registro do contrato. TARIFA DE REGISTRO. REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2. Serviço comprovadamente prestado. Valor não excessivo. Validade da cobrança. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir a cobrança referente ao registro de contrato, restituindo-se os valores correspondentes, de forma simples, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o desembolso. Sucumbentes ambas as partes, condeno a autora ao pagamento de 80% das custas processuais. Honorários advocatícios a favor do patrono da autora fixados em R\$ 1.000,00; da requerida em R\$ 2.000,00; observando-se eventual gratuidade concedida*” (fls. 201/211).

Inconformada com a sentença proferida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls.227/235), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão, seja declarada a legalidade na contratação da tarifa de registro de contrato.

O recurso processado, tempestivo e preparado (fls.236/238).

Contrarrazões às fls.244/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Tarifa de Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 29, cláusula III – Emolumentos de registros: valor de R\$150,72), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documento que consta às fls.171.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, devidos ao patrono da requerida, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária concedida à autora (fls.88/89).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora